



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

PARECER n. 01932/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.046926/2017-01

INTERESSADOS: SECRETARIA DE REGULACAO E SUPERVISAO DA EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SERES/MEC

ASSUNTOS: MINUTA DE PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA E-MEC E O CADASTRO NACIONAL DE CURSOS E INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

I - Minuta de Portaria;

II - Dispõe sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior – IES e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação **lato sensu**, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino.;

III - Matéria disciplinada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; no Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017;

IV - Juridicidade e boa técnica legislativa da minuta.

Senhor Consultor Jurídico,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se a análise de minuta de portaria que regulamenta o Decreto n. 9.235, de 15 de dezembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de supervisão e monitoramento de instituições de educação superior – IES e de cursos superiores de graduação e de pós-graduação **lato sensu**, nas modalidades presencial e a distância, integrantes do sistema federal de ensino, partir de proposição encaminhada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

2. A justificativa técnica para a proposição está consignanada na Nota Técnica nº 3/2017/DISUP/SERES/SERES, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

3. Aduz a Secretaria que lhe foi atribuída a função de regular e supervisionar o sistema federal de ensino, de modo a zelar pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação **lato sensu**, em estrita observância à legislação aplicável. Para realizar seu mister de supervisionar a oferta de ensino superior mostra imprescindível o estabelecimento e a consolidação de definições e procedimentos necessários à condução dos processos, no sentido de conferir uniformidade de procedimentos, transparência e isonomia.

4. Ao final, requereu que esta Consultoria Jurídica se manifeste especificamente sobre:

1. O item X do art. 13 que versa sobre a possibilidade de arquivamento de procedimento preparatório de supervisão que esteja prescrito, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999;
2. O art. 34 e seus parágrafos 1º e 2º, quanto à definição de instituição federal de ensino superior para receber, eventualmente, acervo de IES privada em caso de descredenciamento;
3. O previsto no art. 37 e seu parágrafo, quanto à determinação de que o mantenedor da IES extinta ou em extinção se responsabilize pela emissão dos documentos e de que forma pode-se prever a delegação desta responsabilidade pela transferência **causa mortis** de bens e direitos.

5. É o relatório, na parte de interesse. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. É importante destacar que esse controle interno da legalidade exercido por esta Consultoria Jurídica se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.**

7. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, ímpessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República.

8. Feitas essas considerações, passa-se a analisar o ato normativo proposto.

9. Como já assentado, a proposição sob análise pretende regulamentar as funções de supervisão de instituições de educação superior (IES) e cursos superiores de graduação e pós-graduação **lato sensu** no sistema federal de ensino de que trata o Decreto n. 9.235, de 2017.

10. A proposição em questão encontra fundamento constitucional e legal no art. 84, inciso IV e art. 211, §1º da Constituição Federal, bem como no art. 9º, IX da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

11. Com efeito, o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, atribuiu competência privativa ao Presidente da República para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução [3].

12. Por seu turno, a Lei Maior, em seu art. 211, §1º, conferiu à União a competência para organizar o sistema federal de ensino, nos seguintes termos:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º **A União organizará o sistema federal de ensino** e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (negritou-se)

13. Outrossim, destaque-se que, na seara infraconstitucional, o artigo 9º, IX da LDB defere à União a atribuição de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

14. Assim, considerando a competência do Poder Executivo federal para tratar da matéria, o Presidente da República editou o Decreto n. 9.235, de 2017, para dispor sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema

federal de ensino, objetivando aperfeiçoar procedimentos e desburocratizar fluxos, reduzir o tempo de análise e o estoque de processos e melhorar a qualidade da atuação regulatória/supervisora do MEC.

15. A novel normatização visa atender à estratégia 12.19 do Plano Nacional de Educação, instituído por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, a qual prevê a reestruturação, com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de dois anos, dos procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino.

16. Quanto à normas de legística, a minuta empregou o vernáculo de forma objetiva e clara, assim como a estrutura organizacional pertinente. Nota-se a presença da ementa, o preâmbulo indica a autoridade competente para a prática do ato, bem como sua base legal, o art. 60 da minuta de Portaria indica as cláusulas de revogação e art. 61 explicita sua data de entrada em vigor, consistente na data de sua publicação, uma vez que não se trata de norma de grande repercussão.

17. Dessa forma, quanto aos aspectos formais, a proposta em exame atende às orientações do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que estabelece as diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, sendo necessários apenas pequenos ajustes que foram integrados ao texto final.

18. Além do mais, percebe-se que o conteúdo da minuta, em análise, não invade os limites legais, nem inova a ordem jurídica com a criação de direitos ou imposição de deveres que não os estritamente relacionados ao bloco de juridicidade.

19. Ultrapassada a análise formal da minuta, passa-se a análise do seu mérito.

20. Especificamente sobre as funções de supervisão, o Decreto n. 9.235, de 2017, estabeleceu:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação **lato sensu**, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

§ 2º A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação **lato sensu** e das IES que os ofertam.

Art. 5º Compete ao Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nos termos do [Decreto nº 9.005, de 2017](#), exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior no âmbito do sistema federal de ensino.

Art. 26. A ausência de protocolo do pedido de recredenciamento no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará:

(...)

II - sujeita a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Art. 48. A ausência de protocolo do pedido de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo devido caracterizará irregularidade administrativa e a instituição ficará impedida de solicitar aumento de vagas e de admitir novos estudantes no curso, sujeita, ainda, a processo administrativo de supervisão, nos termos do Capítulo III.

Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.

Art. 61. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação de uma IES, por período superior a vinte e quatro meses, contado da data de publicação do ato autorizativo, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo institucional e dos cursos, nos termos do Capítulo III.

21. E reservou todo o Capítulo III para regulamentar o processo administrativo de supervisão, *in verbis*:

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO

Seção I

Das fases do processo administrativo de supervisão

Art. 62. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases:

- I - procedimento preparatório;
- II - procedimento saneador; e
- III - procedimento sancionador.

§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo de supervisão, poderá ser determinada a apresentação de documentos complementares e a realização de verificação ou auditoria, inclusive **in loco** e sem prévia notificação da instituição.

§ 2º As verificações e as auditorias de que trata o § 1º serão realizadas por comissão de supervisão, que poderá requisitar à instituição e à sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos.

§ 3º As ações de supervisão poderão ser exercidas em articulação com os conselhos de profissões regulamentadas.

Art. 63. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares, entre outras:

- I - suspensão de ingresso de novos estudantes;
- II - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação **lato sensu**;
- III - suspensão de atribuições de autonomia da IES;
- IV - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;
- V - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;
- VI - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;
- VII - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;
- VIII - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e
- IX - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

§ 1º As medidas previstas no **caput** serão formalizadas em ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que indicará o seu prazo e seu alcance.

§ 2º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo.

§ 3º A decisão da Câmara de Educação Superior do CNE será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 64. Os atos de supervisão buscarão resguardar os interesses dos estudantes.

Seção II

Do procedimento preparatório

Art. 65. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, cientificado de eventual deficiência ou irregularidade na oferta de educação superior, instaurará, de ofício ou mediante representação, procedimento preparatório de supervisão.

Art. 66. Estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo, por meio de seus órgãos representativos, entidades educacionais ou organizações da sociedade civil, além dos órgãos de defesa dos direitos do cidadão, poderão representar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, quando verificarem deficiências ou irregularidades no funcionamento de instituição ou curso de graduação e pós-graduação **lato sensu**.

§ 1º A representação conterà a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação probatória pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º Na hipótese de representação contra IFES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação solicitará manifestação da Secretaria de Educação Superior ou da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, conforme o caso.

§ 3º As representações cujo objeto seja alheio às competências do Ministério da Educação e aquelas julgadas improcedentes serão arquivadas, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

Art. 67. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior dará ciência da abertura do procedimento preparatório à instituição, que poderá se manifestar, no prazo de trinta dias, mediante a apresentação de documentação comprobatória, pela insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer a concessão de prazo para saneamento.

Art. 68. Após análise, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá:

I - instaurar procedimento saneador;

II - instaurar procedimento sancionador; ou

III - arquivar o procedimento preparatório de supervisão, na hipótese de não serem confirmadas as deficiências ou irregularidades.

Seção III

Do procedimento saneador

Art. 69. O Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, poderá, de ofício ou mediante representação, nos casos de identificação de deficiências ou de irregularidades passíveis de saneamento, determinar providências saneadoras, em prazo não superior a doze meses.

§ 1º A instituição poderá impugnar, em quinze dias, as medidas determinadas ou o prazo fixado.

§ 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará a impugnação e decidirá pela manutenção ou adaptação das providências e do prazo e não caberá novo recurso dessa decisão.

Art. 70. A instituição deverá comprovar o efetivo cumprimento das providências determinadas e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá, se necessário, solicitar diligências e realizar verificação **in loco**.

§ 1º Não será deferido novo prazo para saneamento no curso do processo administrativo de supervisão.

§ 2º Esgotado o prazo determinado e comprovado o saneamento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação concluirá o processo.

Seção IV

Do procedimento sancionador

Art. 71. O procedimento sancionador será instaurado em ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional.

Parágrafo único. A instituição será notificada da instauração do procedimento administrativo sancionador e da possibilidade de apresentação de defesa no prazo de quinze dias.

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;

IV - terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;

V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;

VIII - prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;

IX - ausência de protocolo de pedido de recredenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;

X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; e

XI - o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.

Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:

I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou

II - pela aplicação das penalidades previstas na [Lei nº 9.394, de 1996](#), especialmente:

a) desativação de cursos e habilitações;

b) intervenção;

c) suspensão temporária de atribuições da autonomia;

d) descredenciamento;

e) redução de vagas autorizadas;

f) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou

g) suspensão temporária de oferta de cursos.

§ 1º As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, a adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição, nos termos da Seção XI do Capítulo II.

§ 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.

§ 3º As decisões de suspensão de atribuições da autonomia, de ingressos de novos estudantes e de oferta de cursos preverão o prazo e o alcance das medidas.

§ 4º A decisão de intervenção poderá implicar a nomeação de interventor pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá decidir, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela comutação das penalidades previstas no **caput**, na hipótese de justificação dos elementos analisados, ou pela celebração de compromisso para ajustamento de conduta.

§ 6º Em caso de descumprimento de penalidade, o Ministério da Educação poderá substituí-la por outra de maior gravidade.

Art. 74. A mantenedora que, diretamente ou por uma de suas mantidas, tenha recebido penalidades de natureza institucional ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação do ato que a penalizou, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os processos de credenciamento já protocolados na ocorrência das situações previstas no **caput** serão arquivados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 75. Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Parágrafo único. A decisão da Câmara de Educação Superior será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Seção V

Da oferta sem ato autorizativo

Art. 76. A oferta de curso superior sem o ato autorizativo, por IES credenciada, configura irregularidade administrativa e o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, instaurará procedimento administrativo sancionador, nos termos deste Capítulo.

§ 1º Nos casos em que a IES possua pedido de credenciamento em tramitação, será instaurado processo administrativo de supervisão de rito sumário, conforme regulamento a ser editado pelo

Ministério da Educação.

§ 2º Confirmada a irregularidade, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação arquivará os processos regulatórios protocolados pela IES e sua mantenedora ficará impedida de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 77. É vedada a oferta de educação superior por IES não credenciada pelo Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º A mantenedora que possua mantida credenciada e que ofereça educação superior por meio de IES não credenciada está sujeita às disposições previstas no art. 76.

§ 2º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, no caso previsto no **caput** e em outras situações que extrapolem as competências do Ministério da Educação, solicitará às instâncias responsáveis: I - a averiguação dos fatos;

II - a interrupção imediata das atividades irregulares da instituição; e

III - a responsabilização civil e penal de seus representantes legais.

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

22. A transcrição literal dos artigos acima objetiva explicitar a importância do tema, além de delimitar âmbito do poder regulamentar. Para além de regular o ensino superior, a Constituição Federal determinou expressamente que o padrão de qualidade seja necessariamente uma condição para a oferta do ensino no País, prevendo como princípio a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado, sendo o MEC o guardião deste mandamento no sistema federal de ensino. 106.

23. Nesse sentido, o MEC, por meio da SERES, atua com políticas que objetivam zelar pela conformidade da oferta de educação superior com a legislação aplicável, induzir a elevação da qualidade da educação superior ofertada pelas IES e resguardar os interesses dos envolvidos assim como das atividades de ensino.

24. Desta forma, tendo as normas superiores como balizas, a proposta estabelece normas específicas aos processos de supervisão, com vistas a modernizar esta atividade e resguardar o interesse público e dos estudantes.

25. Por meio da já mencionada Nota Técnica nº 3/2017/DISUP/SERES/SERES, são apresentadas as justificativas técnicas que embasaram a proposição sob análise. Didaticamente a Secretaria apresenta a defesa do ato a partir da divisão feita pelos Capítulos da minuta de portaria.

26. Inicialmente, informa a escolha por definir no texto normativo o conceito, para fins de supervisão, das expressões deficiência e irregularidade, conforme previsão na minuta de art. 3º:

Art. 3º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES apurar indícios de deficiências e irregularidades na oferta de educação superior, mediante a instauração de processo administrativo de supervisão.

§ 1º A deficiência caracteriza-se pelo não atendimento, por parte de IES e de seus cursos, aos parâmetros de qualidade estabelecidos nos instrumentos de avaliação do SINAES.

§ 2º A irregularidade é caracterizada pelo não cumprimento, por parte da IES ou de sua mantenedora, das normas da legislação educacional.

27. A disposição guarda plena consonância com as disposições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 2º:

Art. 2º (...)

§ 1º A regularidade refere-se ao cumprimento das normas que regem a oferta da educação superior, entre elas, a observância aos atos autorizativos para o funcionamento de IES e para a oferta de cursos superiores de graduação e de pós-graduação **lato sensu** no sistema federal de ensino.

§ 2º A qualidade diz respeito aos resultados obtidos nos indicadores e conceitos atribuídos em avaliações de instituições e cursos de acordo com os padrões estabelecidos no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), instituído pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

28. O Capítulo II disciplina o Processo Administrativo de Supervisão, com as características e detalhes que lhe são peculiares, em especial as visitas de supervisão e as restrições de ordem administrativas.

29. No que tange às medidas cautelares, tão importantes e eficientes no cotidiano da função de supervisionar do MEC, a minuta detalha o rol exemplificativo de medidas expressamente previstas no art. 66 do Decreto n. 9.235, de 2017. Sobre esse ponto, destacou a SERES:

7. As medidas cautelares são recurso essencial para desempenho das funções de supervisão da educação superior. Como medida restritiva de significativos impactos na vida de uma IES, são utilizadas de forma criteriosa, com fundamento em documento técnico e publicadas em despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior. Sua imposição é objeto de recurso por parte da IES submetida à análise da própria SERES, que poderá mantê-las na íntegra, reformá-las ou decidir pela sua revogação. Nas duas primeiras situações, o recurso é remetido ao Conselho Nacional de Educação, instância de recursos da SERES.

30. Os Capítulos III e IV Do Processo de Transferência Assistida e Das Disposições Finais e Transitórias, respectivamente.

31. **Da análise da minuta observa-se estrita observância das regras estabelecidas pela Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal**, resguardando-se a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins deste Ministério, com disposições que guardam obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, na condução do Processo Administrativo de Supervisão.

32. Pois bem. Após cotejar os termos da minuta apresentada com a legislação que lhe subsidia, não identificamos nenhum aspecto relevante no que diz respeito à juridicidade e legalidade, capaz de obstar a sua edição. Observe-se que conteúdo da minuta não ultrapassa os limites legais, nem inova a ordem jurídica com a criação de direitos ou imposição de deveres que não os estritamente relacionados à lei, tendo, portanto, o poder regulamentar do MEC, enquanto órgão regulador, supervisor e avaliador do sistema federal de ensino, sido exercido em conformidade com a legislação de regência.

33. Ademais, a edição do ato normativo foi devidamente justificada pela SERES em manifestação técnica que traz fundamentos sólidos para a medida que se propõe, delineando com precisão os objetivos da adoção do ato proposto, os quais estão em sintonia com o interesse público e as atribuições conferidas por lei à este Ministério da Educação.

34. Por fim, cabe analisar os pontos objeto de questionamento específico da Secretaria:

1. O item X do art. 13 que versa sobre a possibilidade de arquivamento de procedimento preparatório de supervisão que esteja prescrito, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999;

35. A inclusão dessa previsão na minuta de ato normativo se mostra adequada, especialmente tendo em vista os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.

1. O art. 34 e seus parágrafos 1º e 2º, quanto à definição de instituição federal de ensino superior para receber, eventualmente, acervo de IES privada em caso de descredenciamento;

36. Os dispositivos mencionados foram inseridos no art. 39, § 1ª a 4º da minuta e encontram suporte normativo no art. do Decreto n. 9.235, de 2017 que dispõe que, *na hipótese de comprovada impossibilidade de guarda e de gestão do acervo pelos representantes legais da mantenedora de IES descredenciada, o Ministério da Educação poderá editar ato autorizativo da transferência do acervo a IFES da mesma unidade federativa na qual funcionava a IES descredenciada, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.*

37. Diante disso, tenho que a proposta não extrapola o poder regulamentar conferido pelo Decreto.
1. O previsto no art. 37 e seu parágrafo, quanto à determinação de que o mantenedor da IES extinta ou em extinção se responsabilize pela emissão dos documentos e de que forma pode-se prever a delegação desta responsabilidade pela transferência **causa mortis** de bens e direitos.
38. Cumpre pontuar, que à este Ministério da Educação foram garantidos poderes que lhe garantem o pleno exercício dos deveres que lhe são impostos. A definição de regras claras quanto ao Acervo Acadêmico visa a garantir e preservar os direitos dos estudantes e da coletividade, com vistas a preservar a veracidade das informações relativas ao ensino efetivamente cursado.
39. Desta forma, uma vez descredenciada a instituição ou sendo a oferta de cursos encerrada, permanece com a **mantenedora** a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico, por força da disposição expressa do Decreto n. 9.235, de 2017:

Art. 58. Após o descredenciamento da instituição ou o encerramento da oferta de cursos, permanece com a mantenedora a responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico.

§ 1º O representante legal da mantenedora responderá, nos termos da legislação civil e penal, pela guarda do acervo acadêmico da instituição, inclusive nas hipóteses de negligência ou de sua utilização fraudulenta.

3. CONCLUSÃO

40. Ante todo o exposto, não vislumbro óbice jurídico ao prosseguimento da proposição, pelo que proponho o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro, para a deliberação e posterior edição do ato proposto.
41. Por oportuno, registre-se que a minuta objeto de análise por esta Consultoria é parte integrante da presente manifestação, chancelada por esta advogada pública.

À consideração superior.

Brasília, 20 de dezembro de 2017.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000046926201701 e da chave de acesso 2f9e9530

Documento assinado eletronicamente por EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 99766384 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO. Data e Hora: 20-12-2017 15:20. Número de Série: 3298780489659453349. Emissor: AC CAIXA PF v2.
